

**DECRETO Nº 3529, DE 01 DE JUNHO DE 2016.**

**“INSTITUI O LIVRO ELETRÔNICO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e tendo em vista os dispositivos da Lei Nº 28 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, com nova redação dada pela Lei nº 408/03,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º.** Fica instituído o **LIVRO ELETRÔNICO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL**, documento fiscal digital destinado a registrar as declarações de materiais incorporados às obras de construção civil.

**Parágrafo único.** Os prestadores de serviços de que trata este artigo ficam obrigados ao cumprimento da obrigação acessória nele prevista, que consiste na declaração eletrônica de todos os documentos fiscais de materiais adquiridos ou transferidos, incorporados às suas respectivas obras de construção civil, na forma, prazo e demais condições estabelecidas neste Decreto.

**Art. 2º.** Os prestadores de serviços deverão declarar, no ato da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, as deduções cabíveis nos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 112 da Lei nº 28 de 30 de dezembro de 1994, com nova redação dada pela Lei nº 408/03, bem como o valor dos materiais provenientes de desmonte desde que destinados à utilização como insumo em serviços futuros.

§ 1º. Previamente à declaração de que trata o *caput*, os respectivos prestadores de serviços deverão efetuar o cadastramento da obra, na forma definida em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 2º. A declaração de que trata o *caput* deverá ser prestada documento a documento, não podendo ultrapassar o dia 05 (cinco) do mês seguinte àquele em que o seu valor for utilizado para dedução.

§ 3º. O regime de dedução da base de cálculo do ISSQN, do valor dos materiais aplicados na prestação dos serviços de construção civil, previsto no Decreto nº 3.088 de 10 de outubro de 2013, deixa de ser aplicado aos contribuintes obrigados a escrituração do Livro Eletrônico de Registro de Entradas de Materiais de Construção Civil.

**Art. 3º.** A falta da declaração no prazo estabelecido, das correções ou complementações exigidas, bem como o descumprimento às demais normas deste regulamento sujeitam o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 4º.** Compete à Secretaria Municipal de Fazenda a expedição de instruções complementares e normativas necessárias para cumprimento deste regulamento.

**Art. 5º.** As obras de construção civil e as suas respectivas declarações de materiais incorporadas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Mangaratiba até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

**Parágrafo único.** Depois de transcorrido o prazo previsto no “caput”, a consulta às obras de construção civil e as suas respectivas declarações de materiais incorporadas somente poderão ser realizadas mediante a solicitação de envio de arquivos em meio magnético.

**Art. 6º.** A vigência da obrigatoriedade de que trata o Art. 2º, iniciará a partir de 01 de julho de 2016.

**Parágrafo único.** O cadastramento das obras de construção civil e as suas respectivas declarações de materiais estará disponível no site do Sistema de Emissão de NFS-e “<https://spe.mangaratiba.rj.gov.br>”, para adesão espontânea, a partir do dia 01 de julho de 2016.

**Art. 7º.** Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 01 de junho de 2016.

**Ruy Tavares Quintanilha**  
**Prefeito**